DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1936/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10857/2017
PROTOCOLO	: 1817716
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 89/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 89/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e o *Recanto da Criança*, no valor de R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, conforme Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2946/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 611), o que foi respondido através do ofício acostado à f. 613.

Em reanálise, a 5ª Inspetoria concluiu que a prestação de contas do convênio em tela estava de acordo com as regras legais pertinentes, à exceção da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, com atraso superior aos 30 (trinta) dias estipulados na Instrução Normativa nº 35/2011 (ANA 63125/2017 de f. 616).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalva do *Convênio nº 89/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 12051/19 de f. 622.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$46.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Assistência Social* - para a *Associação Moradores do Jardim das Perdizes*, no valor de R$46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

O *Convênio nº 89/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.8.244.0252.4215.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4231/2015, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 46.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 46.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 9,77
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 46.209,77
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 9,70
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 46.209,77

Restou comprovado que o *Convênio nº 89/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção

I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A, devendo ser aplicada a sanção correspondente, ainda mais porque, devidamente intimada (Termo de Ciência de f. 627) a Ordenadora deixou de responder, tendo sido certificada a revelia à f. 628.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias e que foram dadas oportunidades ao gestor para defesa nos autos, fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 89/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e o *Recanto da Criança*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB